



MUNICÍPIO DE  
**CASCVEL**  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 02/05/2016

Protocolo

Cascavel, 26 de abril de 2016.

Of. GAB nº 140/2016

## VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI Nº 04/2016

### RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Parcial do parágrafo único do artigo 11 do Projeto de Lei nº 04/2016, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado no Projeto de Lei nº 04/2016 que "REGULAMENTA O ATENDIMENTO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NA FORMA QUE ESPECIFICA" chegou-se a conclusão do VETO PARCIAL do parágrafo único do artigo 11 do Projeto de Lei nº 04/2016, pelos seguintes motivos:

A fiscalização das obrigações estabelecidas no referido Projeto de Lei foi atribuída à Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa do Consumidor de Cascavel – PROCON (art. 13). No entanto, de forma ilegal o parágrafo único do art. 11 destinou o valor das multas "às entidades assistenciais devidamente cadastradas perante o Município.", situação que não encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e, muito menos, no Decreto 2181/1997, o qual dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC – e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/1990.

Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor Nacional estabelece em seu artigo 57:

**"Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)"**



MUNICÍPIO DE  
**CASCVEL**  
Estado do Paraná

Por sua vez o Decreto Federal nº 2181/1997, em seu artigo 29, também estabelece:

*"Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor."*

Assim, verifica-se a ilegalidade do parágrafo único do artigo 11 do referido projeto, visto que os valores arrecadados com a aplicação das multas estabelecidas no Projeto de Lei nº 04/2016 ou com as multas estabelecidas pelo CDC possuem, como destinatário legal, o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, previsto na Lei 4.240/2006.

Por conta disto, após a apresentação das razões as quais motivaram o presente Veto Parcial do parágrafo único do art. 11 do Projeto de Lei nº 04/2016, por ser ilegal, encaminho-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

  
**Edgar Bueno**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador  
**GUGU BUENO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel/PR.